



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10850.000880/92-21

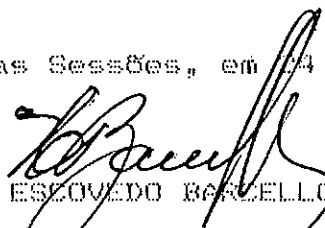
Sessão de : 24 de agosto de 1993. ACORDÃO Nº 202-05.969  
Recurso nº: 91.481  
Recorrente: CAPARROZ COMERCIAL SANTAFESSULENSE DE VEICULOS LTDA.  
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

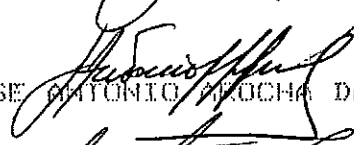
**FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE** - A discussão da constitucionalidade de leis é matéria que foge à alçada deste Conselho. Recurso negado.

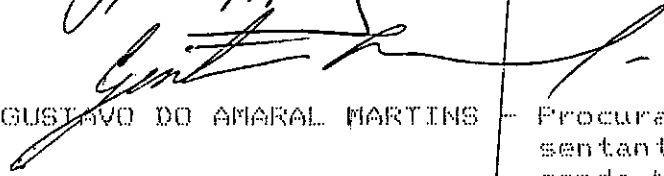
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPARROZ COMERCIAL SANTAFESSULENSE DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

  
MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE ANTONIO PINCHA DA CUNHA - Relator

  
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TRANCREDO DE OLIVEIRA, TARSIS CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/apm/cf-ab

30

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | 07, 02, 1994          |
| C   | K. J. J. J.           |



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.000880/92-21

Recurso nº: 91.481

Acórdão nº: 202-05.969

Recorrente: CAPARROZ COMERCIAL SANTAFESSULENSE DE VEICULOS LTDA.

## R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 13), em virtude de divergências na base de cálculo e falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL no período de 1988 a 1992.

Impugnando o feito às fls. 17/22, a recorrente alegou em síntese que:

a) formulou, antes deste procedimento, consulta ao fisco federal questionando a constitucionalidade da cobrança do tributo aqui tratado, tendo seu recurso denegado ao recorrer da decisão de primeira instância. E, estando sob procedimento fiscal e visando instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal, reitera seu pedido em face do não acolhimento do primeiro;

b) a cobrança do imposto é inconstitucional;

c) o procedimento fiscal é isubsistente.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 28 propondo a manutenção da exigência, uma vez que os argumentos apresentados foram os mesmos formulados no processo de consulta, no qual lhe foi negado o pleito e não ter sido acrescentado aos autos nenhum fato novo.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao considerar a validade da legislação que rege a matéria e o fato de o contribuinte não contestar o montante cobrado, mas tão somente a validade da cobrança do tributo julgou improcedente a impugnação (fls. 29/30).

Irresignada, a requerente interpôs recurso de fls. 36/46, onde, basicamente, alega as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.000880/92-21

Acórdão nº: 202-05.969

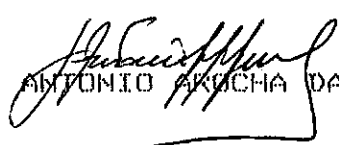
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

A empresa recorrente não acrescentou nenhuma outra razão de defesa, alegando apenas a inconstitucionalidade da legislação que regula a matéria.

Assim, sou pela manutenção da decisão de 1ª instância.

Nego, pois, o provimento ao recurso.

Sala das Sessões em, 24 de agosto de 1993.

  
JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA